

LEI COMPLEMENTAR Nº 142/96
de 12 de abril de 1996

Dispõe sobre normas edilícias das edificações destinadas a ensino e escolas, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. As edificações para escolas destinam-se a abrigar a realização de processo educativo ou instrutivo e conforme as suas características e finalidades, poderão ser:

- I - Educação infantil;
- II - Ensino de 1º Grau;
- III - Ensino de 2º Grau ou profissionalizante;
- IV - Ensino de 3º Grau;
- V - Cursos livres.

Parágrafo Único - Em todos os projetos de arquitetura deverão constar a lotação de cada sala de aula, bem como um quadro resumo da população de estudantes divididos por turnos.

Art. 2º. As edificações para escola deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção, espera ou atendimento;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Sanitários;
- IV - Sala de professores;
- V - Sala para o diretor;
- VI - Secretaria;
- VII - Salas de aula;
- VIII - Laboratório (s);
- IX - Espaço coberto e descoberto para recreação e esportes;
- X - Estacionamento de veículos.

Art. 3º. A área das salas corresponderá no mínimo a 1,00 m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m² quando em carteira individual.

9

cont. da lei compl. nº 142/96 - fls. 02

Art. 4º. A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual a metade da superfície iluminante, a qual será sempre igual ou superior a 1/5 da área do piso.

§ 1º. Será obrigatória a iluminação unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º. Deverá constar no projeto de arquitetura a posição do quadro negro, de forma a atender as exigências fixadas no parágrafo 1º.

§ 3º. A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição a natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade competente e atender as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º. Os corredores não poderão ter largura inferior a:

I - 1,50 m para servir a até 200 alunos;

II - 1,50 m acrescido de:

a) 0,007 m (sete milímetros) por aluno de 201 a 500;

b) 0,005 m (cinco milímetros) por aluno de 501 a 1000;

c) 0,003 m (três milímetros) por aluno excedente a 1000.

Parágrafo Único - As portas de acesso às salas de aula, deverão garantir, quando abertas, um vão livre mínimo de 80(oitenta) centímetros.

Art. 6º. As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior a resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquelas necessárias para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º. As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m, nem piso com menos de 0,30 m, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m.

cont. da lei compl. 142/96 - fls. 03

§ 3º. As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4º. O número de escadas será de duas no mínimo, dirigidas para saída autônomas.

§ 5º. As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Art. 7º. As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º. Estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados em número correspondente, no mínimo a:

- I - Uma bacia sanitária para cada 25 alunas;
- II - Um lavatório para cada 40 alunas;
- III - Uma bacia sanitária para cada 40 alunos;
- IV - Um lavatório para cada 40 alunos;
- V - Um mictório para cada 40 alunos;

§ 2º. As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m no mínimo na parte superior.

Art. 8º. Deverão ser previstas instalações sanitárias para professores, devidamente separadas por sexos, dotados em número correspondente, no mínimo a:

- I - Masculino:
 - a) uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula;
 - b) um lavatório para cada 6 salas de aula;
 - c) um mictório para cada 10 salas de aula.
- II - Feminino:
 - a) uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula;
 - b) um lavatório para cada 6 salas de aula.

Art. 9º. Nas áreas de recreação é obrigatória a existência de instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotados em números correspondentes, no mínimo a:

- I - Uma bacia sanitária para cada 200 alunos;
 - II - Um lavatório para cada 200 alunos;
 - III - Um mictório para cada 200 alunos;
 - IV - Uma bacia sanitária para cada 100 alunas;
 - V - Um lavatório para cada 200 alunas.
- 

cont. da lei compl. nº 142/96 - fls. 04

§ 1º. Para estas instalações sanitárias também deverão ser observadas as exigências constantes no parágrafo 2º do Artigo 7º desta lei.

§ 2º. Quando for prevista a prática de educação física ou esportes, deverá haver também:

- I - Um chuveiro para cada 100 alunos;
- II - Um chuveiro para cada 100 alunas;
- III - Vestiário masculino com área mínima de 6,00 m² observada a proporção de 0,05 m² por aluno;
- IV - Vestiário feminino com área mínima de 6,00 m² observada a proporção de 0,05 m² por aluna.

Art. 10. Os compartimentos ou locais destinados a preparação, venda ou distribuição de alimentos e bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Igualmente as áreas destinadas a administração e ao pessoal de serviço, deverão atender as prescrições para locais de trabalho no que aplicáveis.

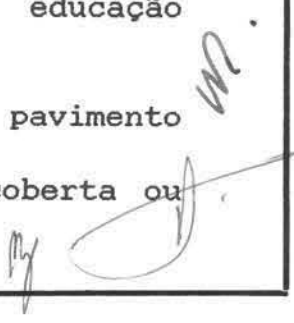
Art. 11. É obrigatória a instalação de bebedouros na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

Art. 12. As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, ^{de modo a} que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior a correspondente a 1 cm por aluno, nem vãos inferiores a 2,00 m.

Art. 13. A edificação deverá contar com reservatório de água potável, com capacidade mínima equivalente a 40 (quarenta) litros, por aluno por turno.

SEÇÃO I EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 14. As edificações para educação infantil deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - A edificação deverá possuir um único pavimento (pavimento térreo);
 - II - Possuir espaço destinado a recreação coberta ou não, com um mínimo de 50 (cinquenta) metros quadrados.
- 

cont. da lei compl. nº 142/96 - fls. 05

§ 1º. Os aparelhos e louças que compõem os sanitários destinados aos estudantes, deverão possuir dimensões compatíveis e apropriados para o fim a que se destinam.

§ 2º. As edificações de que trata este artigo estão dispensadas de possuírem os compartimentos de que tratam os incisos IV, V e VIII do Artigo 2º.

SEÇÃO II ENSINO DE 1º GRAU

Art. 15. As edificações para escolas de 1º grau deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - Não poderão ter mais de que dois pavimentos, excetuado pavimento enterrado, quando nenhum ponto de sua laje de cobertura, fique acima de 1,50 m do terreno natural e quando destinado exclusivamente à estacionamento de carros ou constitua porão onde a permanência humana, seja transitória;

II - Possuir salas especiais ou laboratórios, com área correspondente a 1,80 m² por aluno, com o mínimo de 36,00 m²;

III - Possuir espaço coberto destinado a recreação, com área, no mínimo de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

IV - Possuir um mínimo de 4 (quatro) salas de aula, de forma a permitir o funcionamento das 8 (oito) séries no período diurno, sendo que cada sala de aula deverá proporcionar um modelo pedagógico com o máximo de trinta e cinco alunos.

SEÇÃO III ENSINO DE 2º GRAU E OU PROFISSIONALIZANTE

Art. 16. As edificações para escolas de 2º grau e as de ensino profissionalizante, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Não haverá limitação para o número de andares, mas deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviço de elevadores quando necessários para todos os usuários;

II - As salas especiais ou laboratórios terão área correspondente a 2,40 m² por aluno, com o mínimo de 48,00 m²;

III - Deverá possuir biblioteca com área mínima de 36,00 m²;

IV - Deverá possuir área de lazer, recreação e prática desportivas, onde a soma das áreas coberta e descoberta, não poderá ser inferior a 200 m²;

V - Quando a escola possuir curso profissionalizante, deverão ser dotadas de compartimentos e instalações necessárias à

cont. da lei compl. nº 142/96 - fls. 06

prática de ensaio, provas ou demonstrações relativas às especializações previstas, bem como de oficinas, com a mesma finalidade. Estes compartimentos deverão observar as normas específicas correspondentes às funções a que se destinarem.

SEÇÃO IV ENSINO SUPERIOR

Art. 17. As edificações para ensino superior, além das disposições constantes neste capítulo, aplicam-se pelo menos, as disposições da seção III do artigo anterior, referente as condições para escolas de 2º grau, ajustando-se as exigências às diferentes modalidades de cursos previstos.

Parágrafo Único - Nesses estabelecimentos será obrigatória a existência de local de reunião, como anfiteatro ou auditório e de biblioteca, com área mínima de 100,00 m² e menor dimensão não inferior a 6,00 m.

SEÇÃO V CURSOS LIVRES

Art. 18. As edificações destinadas a cursos livres estão dispensadas de possuírem os compartimentos de que tratam os incisos IV,V,VI,VII e IX do artigo 2º, devendo atender as demais disposições constantes neste capítulo e ajustando-se às exigências das diferentes modalidades de cursos previstos.

Art. 19. As edificações de que trata essa lei deverão possuir sanitários e salas adaptadas a portadores de deficiência física bem como deverão conter rampas quando forem dotadas de mais de um pavimento.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

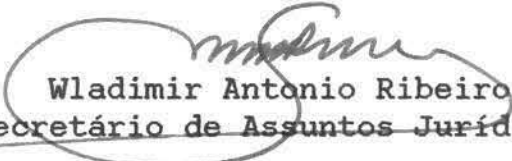
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
12 de abril de 1996.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

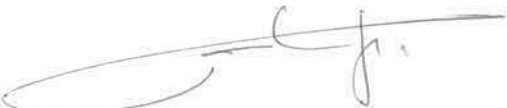
cont. da lei compl. nº 142/96 - fls. 07

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
12 de abril de 1996.


Maria Helena Rezende Van Veen
Secretária de Educação


Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos doze dias do mês de abril
do ano de hum mil novecentos e noventa e seis.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos